Documento: 481267

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Agravo de Execução Penal Nº 0010898-64.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: THIAGO BORGES DE ARAÚJO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: Juízo da 3º Vara Criminal de Araguaína/TO

## V0T0

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. FALTA DISCIPLINAR GRAVE E PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. ALEGAÇÃO DE NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

- 1. A prática de falta disciplinar de natureza grave, bem como de novo crime doloso durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, autoriza a regressão para regime mais severo, bem como a perda dos dias remidos.
- 2. A análise do processo administrativo revela que não ocorreu punição coletiva, porquanto restou devidamente comprovada a clara intenção de fuga e que todos contribuíram para o alcance do objetivo, demonstrando ação coletiva solidária entre os detentos, o que, ao seu turno, configura autoria coletiva, pacífica na jurisprudência do STJ, na qual resta devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários

apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos.

- 3. Configurado o cometimento de falta grave, resta autorizada a alteração da data-base para a concessão de benefícios (Súmula 534/STJ).
- 4. Recurso não provido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Depreende-se dos autos que o agravante cumpria pena em regime fechado e no dia 02/10/2018, por volta de 14 horas, praticou falta grave consubstanciada na fuga (internos: Alvaro de Sousa Ferreira - óbito , Antonio Carlos Dias da Conceição - óbito, Breno Bryan da Silva rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Danilo Morais Alencaróbito, Denilson Monteiro do Nascimento, Fábio Junior de Sousa Lustosa- óbito, Kayo Lucas de Araujo, Lazaro Carneiro Gonçalves, Lindemberg Lima da Silva, Marcelo de Araújo Ferreira, Helio Araujo Barros, Jeferson Bispo dos Santos - óbito, João Marcelo Perora Borja, Junior Pereira de Sousa, Denis Alex Alencar de Brito, Eduardo da Silva Reis óbito, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogerio Morais Alencar, Thalison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araujo, Valdemir Gomes de Lima — óbito, Werlison da Silva Martins, Wellev Hernandes do Carmo e Willians Gomes dos Santos óbito), dano ao patrimônio público, sequestro (professora Elisangela e dos agentes Roberto da Silva Aires, Cristiano Nunes Barros, Mark Alves Garcia de Sousa, Magnun Alves Garcia de Sousa e Adssandro Alves Pereira), posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outros (chuncho, facas artesanais, armas de fogo) e de outros objetos proibidos (celulares), tentativa de homicídio, ameaça, furto, roubo, evasão mediante violência à pessoa, disparo de arma de fogo, posse ou porte de arma de fogo e organização criminosa, em desfavor de: 1) Breno Raylan Da Silva Rodrigues, 2) Carlos Daniel Da Silva Santos, 3) Daniel Felipe Soares, 4) Denilson Monteiro Do Nascimento, 5) Lazaro Carneiro Gonçalves, 6) Lidemberg Lima Da Silva, 7) Marcelo De Araujo Ferreira, 8) Helio Araujo Barros, 9) Joao Marcelo Pereira Borja, 10) Junior Pereira De Sousa, 11) Denis Alex Alencar De Brito, 12) Francisco Vieira Dos Santos, 13) Marcos Pablo Soares De Carvalho, 14) Mauricio Pereira Da Silva, 15) Rogerio Morais Alencar, 16) Thalison Ribeiro Coelho, 17) Thiago Borges De Araujo, 18) Werlison Da Silva Martins e 19) Welley Hernandes Do Carmo. Pois bem.

O exame do Procedimento Administrativo Disciplinar não deixa dúvidas quanto à prática das faltas graves indicadas.

O caso, inclusive, é de conhecimento público e foi objeto de ampla divulgação na imprensa estadual, havendo imagens da fuga de presos de Araguaína/TO e já recebeu julgamento por esta Corte em relação a outros detentos, como pode ser observar no AEXPEN n.º 0006635-86.2021.8.27.2700, da Relatoria do Eminente Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER. Ademais, uma breve pesquisa no sítio www.youtube.com revela um grande primare do videos mostrando a fuga dos presos (https://www.youtube.com/

número de vídeos mostrando a fuga dos presos (https://www.youtube.com/shorts/hCyAEnY8L8E).

A par disso, consta no PAD o depoimento de testemunhas como, por exemplo, da professora que foi sequestrada pelos detentos em fuga, Sra. ELISÂNGELA MEDES SOBRINHO, que relatou que:

"percebeu a agitação da unidade, alguém trancou a porta da sala de aula,

mas depois alquém abriu e apareceu um detendo com uma arma longa; foi feita refém, servindo de escudo, levada ao pátio, onde já havia outros detentos armados com arma de fogo; o agente Roberto, os agentes que são irmãos e o responsável pelo canil também estavam rendidos; ouviu vários disparos de arma de fogo; passamos por dois portões até chegar a entrada da unidade, onde um detendo colocou um chuncho no seu pescoço; saiu da unidade prisional acompanhada de muitos detentos, foram para a rua, seguiram pela avenida principal em direção ao Povoado Barra da Grota; ouviu disparos de armas de fogo efetuados pelos detentos; chegando na rodovia, vários detentos estavam com uma viatura policial, foi colocada na viatura, mas andaram pouco, abandonaram a viatura e foram em direção ao Rio Lontra, atravessamos o rio e foram em direção à mata; na beira do rio os detentos trocaram de roupa com os irmãos agentes; os detentos estavam agressivos; começou o confronto, o detendo que estava me segurando caiu e me puxaram pelo pescoço; andamos pela mata por horas; vi o detento Maurício baleado; passamos a madrugada e o outro dia inteiro sem comer e sem beber; o agente Roberto estava amarrado pelas mãos; os detentos Fabio Junior, Caio Lucas, Willians e Valdemir me acompanharam da saída da UTPBG até a viatura da polícia militar; o detento Valdemir a ameaçava de morte o tempo todo:

O relato da testemunha MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, detento, expõe que: "saiu da unidade acompanhado de outros detentos, seguiram pela rua principal do Povoado e na rodovia vimos a viatura e policiais, os quais afastaram com nossa chegada; abandonamos a viatura e seguimos em direção a mata; na beira do rio ouvimos vários disparos, corri, mas levei um tiro antes de entrar na água; já era noite, descasamos e no outro dia, a tarde, resolvi me entregar por causa do ferimento; a professora e um agente estavam junto; lembra que quando saíram da unidade prisional estava com a arma jacaré o Espantalho estava com arma de fogo; disse que para irem para a rodovia colocaram os reféns na frente e saíram atrás;" Também é esclarecedor o depoimento do agente ROBERTO DA SILVA AIRES: "disse que era o chefe do plantão no dia, que estava na central do monitoramento quando foi abordado por três detentos encapuzados, me ameaçaram com um chuncho e entreguei a arma; os detentos quebraram as grades, fizeram reféns, tentei negociar e conseguiu identificar os presos Denilson Lindemberg, Francisco, Carlos Daniel e Lázaro; os presos Lindembergue, Denilson, Thiago Borges, Lázaro e Valdemir pegaram armas e munições, quais sejam, duas pistolas, um revolver e uma espingarda calibre 12 e atiraram contra a PM; Lindemberg bateu com a pistola na minha cabeça;

Inicialmente, destaco que a análise dos autos no sistema SEEU revela que o processo administrativo obedeceu a todas as regras, sendo certo que o agravado foi acompanhado de defesa técnica em todos os atos processuais. No tocante à tese de falta de individualização da conduta imputada ao recorrente, razão não assiste ao recorrente, como deixou registrada a decisão agravada:

"No caso, dezenas de reeducandos participaram da fuga e praticaram diversos atos com o objetivo de atingir o desiderato, sendo impossível esmiuçar e especificar a conduta de cada um, o que, por certo, não invalida o PAD, o qual, registre—se, descreveu minimamente as condutas, as circunstâncias, os estados anímicos e outros elementos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Descrevendo a denúncia de forma clara e suficiente a conduta atribuída aos acusados, não há flagrante ilegalidade a ser reparada, destacando-se que, "nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiucar e especificar a conduta de cada um dos denunciados." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016). 3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. Tendo o magistrado processante, ainda que sucintamente, indicado a aptidão da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, não prospera a tese de nulidade da decisão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 101.896/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)"

Assim, diferente do que alega a defesa, a autoria do agravante restou devidamente comprovada, tanto que ele estava entre os recapturados logo em seguida aos fatos.

Em relação à falta de individualização pormenorizada da conduta do recorrente, é importante mencionar que não descaracteriza a prática dos crimes perpetrados, que configuraram a falta grave praticada, já que restou devidamente demonstrado a clara intenção de fuga e que todos contribuíram para o alcance do objetivo, demonstrando ação coletiva solidária entre os detentos. Registre—se que não se trata de aplicação de sanção coletiva, como afirma o agravante, mas sim de autoria coletiva entre todos os envolvidos, inclusive o apenado, ora recorrente, tendo sido devidamente comprovada, e por essa razão a decisão que homologou o PAD foi acertada.

Sobre o tema, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DO SENTENCIADO EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA REALIZADA DURANTE O PAD COM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO RECONHECIMENTO DA FALTA DISCIPLINAR. SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIAS REMIDOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por contrariedade aos postulados do contraditório e da ampla defesa se restaram observadas as formalidades legais, com prévia manifestação da defesa dos envolvidos na infração disciplinar e acompanhamento do sentenciado por assistente jurídico. Necessidade de comprovação do prejuízo processual arquido para que constatado o constrangimento ilegal. Pacificou a jurisprudência ser desnecessária nova oitiva do condenado, perante o Juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar. Precedentes.

- 3. Não há ofensa ao princípio da motivação se o Juízo, em direta alusão ao processo administrativo disciplinar, fundamentou o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave.
- 4. A vedação atinente à aplicação de sanção coletiva não se enquadra ao caso, que se restringe à imposição da penalidade aos reeducandos participantes, devidamente identificados por meio de testemunhos. Hipótese de "autoria coletiva" e não de "sanção coletiva".
- 5. Se as instâncias ordinárias concluíram que os atos praticados no interior do estabelecimento prisional configuram falta grave, a desclassificação para falta média ou leve ou o reconhecimento de sua atipicidade demandaria incursão na seara fático-probatória, insuscetível de ser realizada na via estreita do writ.
- 6. Em tendo o juiz levado em conta os critérios estabelecidos no art. 57 da Lei de Execucoes Penais na imposição do quantum relativo à perda dos dias remidos, não há falar em constrangimento ilegal.
- 7. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
- 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 397.260/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018) Também não merece provimento o pleito em relação à alteração da data base para a concessão de benefícios.
- Ora, o cometimento de falta grave no curso da execução da pena autoriza o Juízo da execução promover a regressão para regime mais gravoso, como ocorreu na espécie.
- Logo, devidamente comprovada a falta disciplinar praticada pelo recorrente, não há nenhuma censura contra a decisão que determinou a regressão de regime, bem como revogou os dias remidos e determinou a recontagem para obtenção de novos benefícios a partir da falta grave. É o que se extrai da leitura do enunciado da Súmula 534 do STJ: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração"

Não obstante, cumpre esclarecer que a regressão determinada pelo juiz de execução penal não se baseou apenas na falta grave cometida pelo reeducando quanto à tentativa de fuga apurada do Procedimento Administrativo contestado, mas também no fato do agravante ter sido preso em flagrante por infringir vários outros artigos do Código Penal, o que evidencia outra falta grave.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo e manter a decisão exarada pelo juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481267v3 e do código CRC 090c9f79. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 23/3/2022, às 11:17:53

0010898-64.2021.8.27.2700

481267 .V3

Documento: 481274

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Agravo de Execução Penal Nº 0010898-64.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: THIAGO BORGES DE ARAÚJO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: Juízo da 3º Vara Criminal de Araguaína/TO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. FALTA DISCIPLINAR GRAVE E PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. ALEGAÇÃO DE NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

- 1. A prática de falta disciplinar de natureza grave, bem como de novo crime doloso durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, autoriza a regressão para regime mais severo, bem como a perda dos dias remidos.
- 2. A análise do processo administrativo revela que não ocorreu punição coletiva, porquanto restou devidamente comprovada a clara intenção de fuga e que todos contribuíram para o alcance do objetivo, demonstrando ação coletiva solidária entre os detentos, o que, ao seu turno, configura autoria coletiva, pacífica na jurisprudência do STJ, na qual resta devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os

envolvidos.

3. Configurado o cometimento de falta grave, resta autorizada a alteração da data-base para a concessão de benefícios (Súmula 534/STJ).
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo e manter a decisão exarada pelo juízo de origem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 15 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481274v4 e do código CRC 6df4f869. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 24/3/2022, às 15:16:31

0010898-64.2021.8.27.2700

481274 .V4

Documento: 481266

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Agravo de Execução Penal Nº 0010898-64.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: THIAGO BORGES DE ARAÚJO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Execução Penal, manejado pela defesa de THIAGO BORGES DE ARAÚJO, em face de decisão exarada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO, que decidiu pela homologação do Procedimento Administrativo Disciplinar que reconheceu a prática de falta grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e a alteração da database para aquisição de novos benefícios.

Em suas razões recursais, o recorrente alega a ausência da individualização das condutas, tornando imprestável o procedimento e a sua homologação, vez que inexiste prova no PAD de que o agravante teria praticado quaisquer dos crimes imputados (tentativa de homicídio, ameaça, sequestro, furto, roubo, dano ao patrimônio público, evasão mediante violência contra a pessoa, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo e organização criminosa). Aduz que não foi realizada a individualização das condutas e, por isso, deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência e o reconhecimento da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Requer, ao final, a reforma da decisão para afastar a imputação de falta grave reconhecida no PAD nº 061/2018, mantendo-se a data-base anterior e a quantidade de dias remidos. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da alteração da data-base.

Em contrarrazões, o Ministério Público pede o não provimento do recurso. Juízo de retratação negativo.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do agravo. É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481266v3 e do código CRC 82ba9dfe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 21/2/2022, às 17:8:19

0010898-64.2021.8.27.2700

481266 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Agravo de Execução Penal Nº 0010898-64.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

AGRAVANTE: THIAGO BORGES DE ARAÚJO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO E MANTER A DECISÃO EXARADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária